

PROJETO DE LEI Nº 019, DE 06 DE MAIO DE 2025.

EMENTA: DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO FAMILIAR PROVISÓRIO, DENOMINADO SERVIÇO FAMÍLIA ACOLHEDORA (SFA), NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DO SÃO CAETANO-PE, VOLTADO PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE RISCO PESSOAL, SOCIAL E PRIVAÇÃO TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA DO CONVÍVIO COM A FAMÍLIA DE ORIGEM POR DECISÃO JUDICIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO-PE, no uso das competências que lhes são conferidas pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado de Pernambuco e pela Lei Orgânica Municipal, apresenta à consideração dessa Colenda Casa Legislativa o seguinte

PROJETO DE LEI:

CAPÍTULO I
DO SERVIÇO



Art. 1º - Fica instituído o Serviço Família Acolhedora, no âmbito do Município do São Caetano- PE, em atendimento às disposições do art. 227, *caput*, § 3º, inciso VI, e § 7º da Constituição Federal, como parte integrante da política de atendimento à criança e ao adolescente do Município, atendendo ao que dispõe a Política Nacional de Assistência Social, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), à garantia dos direitos da criança e do adolescente previstos na Lei nº 8.069/90, Lei nº 13.257/16, e ao Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito da Criança e do Adolescente à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. O Serviço Família Acolhedora, dentro do SUAS, é um serviço de proteção social especial de alta complexidade, que visa propiciar o acolhimento familiar provisório de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por determinação judicial.

Art. 2º - O acolhimento familiar provisório no Serviço Família Acolhedora constitui-se na guarda de crianças ou adolescentes por famílias previamente cadastradas no Serviço Família Acolhedora e habilitadas, residentes no Município de São Caetano-PE, que tenham condições de recebê-las e mantê-las condignamente, garantindo a manutenção dos direitos básicos necessários ao processo de crescimento e desenvolvimento salutar, oferecendo meios necessários à saúde, educação e alimentação, com acompanhamento direto da Assistência Social e da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de São Caetano-PE.

Art. 3º- As crianças e adolescentes somente serão encaminhados para a inclusão no Serviço Família Acolhedora (SFA) através de determinação da autoridade judiciária competente, considerando a existência de disponibilidade de famílias cadastradas e a manifestação do serviço, ficando a este também vinculadas.



Art. 4º - Considera-se criança a pessoa com até 12 (doze) anos de idade incompletos, e adolescente aquele entre 12 (doze) completos e 18 (dezoito) anos de idade incompletos.

Art. 5º - Para os efeitos desta Lei, compreende-se por crianças e adolescentes em situação de risco social e de privação temporária do convívio com a família de origem aqueles que tenham seus direitos ameaçados ou violados, em caso de abandono, negligência, maus-tratos, ameaça e violação dos direitos fundamentais por parte dos pais ou responsáveis, destituição de guarda ou tutela, suspensão, perda do poder familiar, e desde que verificada a impossibilidade de colocação sob guarda ou tutela na família extensa.

Art. 6º - O Serviço Família Acolhedora objetiva:

I - Garantir às crianças e aos adolescentes, que necessitem de proteção, o acolhimento provisório por famílias acolhedoras, respeitando o seu direito à convivência em ambiente familiar e comunitário;

II - Preservar o vínculo e o contato da criança e do adolescente com sua família de origem, salvo determinação judicial em contrário;

III - Oportunizar condições de socialização, através da inserção da criança, do adolescente e das famílias em serviços sociopedagógicos, promovendo a aprendizagem de habilidades e de competências educativas específicas correspondentes às demandas individuais deste público;

IV - Oferecer acompanhamento e apoio às famílias de origem, através de trabalho psicossocial, da equipe de referência do Serviço dispondo também, dos serviços disponíveis na Rede das demais políticas sociais, favorecendo a sua reestruturação para o retorno de seus filhos de forma protegida, sempre que possível;



V - Oportunizar às crianças e aos adolescentes acesso aos serviços públicos, na área da educação, saúde, profissionalização ou outro serviço necessário, assegurando assim seus direitos constitucionais;

VI - contribuir na superação da situação vivida pelas crianças e adolescentes com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar ou colocação em família substituta.

VII - Proporcionar as crianças e adolescentes afastados de suas famílias de origem, um atendimento individualizado, humanizado em ambiente familiar.

Parágrafo único - A colocação em família acolhedora de que trata o inciso I se dará através das modalidades de tutela e guarda e são de competência exclusiva do Juiz da Vara da Infância e Juventude da Comarca de São Caetano-PE.

Art. 7º - O Serviço Família Acolhedora atenderá crianças e adolescentes do Município de São Caetano-PE, que tenham seus direitos ameaçados ou violados (vítimas de violência sexual, física, psicológica, negligência, e em situação de abandono e órfãos), e que necessitem de proteção, sempre com autorização judicial.

Parágrafo único - O atendimento a adolescentes dependerá da disponibilidade de acolhimento pelas famílias acolhedoras cadastradas.

Art. 8º - Compete à autoridade judiciária determinar o acolhimento familiar, encaminhando a criança ou adolescente para a inclusão no Serviço Família Acolhedora.

CAPÍTULO II DOS PARCEIROS



Art. 9º - O Serviço Família Acolhedora ficará vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social (SMAS), sendo parceiros:

- I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - Poder Judiciário;
- III - Ministério Público;
- IV - Defensoria Pública;
- V - Conselho Tutelar;
- VI - Conselho Municipal de Assistência Social;
- VII - Secretaria Municipal de Saúde;
- VIII - Secretaria Municipal de Educação;
- IX - Secretaria Municipal de Administração;
- X - Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 10 - As crianças ou adolescentes cadastrados no Serviço Família Acolhedora receberão:

- I - com absoluta prioridade, atendimento nas áreas de saúde, educação e assistência social, através das políticas públicas existentes no município;



II - acompanhamento psicossocial e pedagógico pelo Serviço Família Acolhedora;

III - estímulo à manutenção e/ou reformulação de vínculos afetivos com sua família de origem, nos casos em que houver possibilidade;

IV - permanência com seus irmãos na mesma família acolhedora, sempre que possível;

V - direito de preferência em matrículas e transferência de matrículas nas creches, nos centros de educação infantil e nas escolas municipais de São Caetano-PE.

CAPÍTULO III

CADASTRO E SELEÇÃO DAS FAMÍLIAS

Art. 11 - A inscrição das famílias interessadas em participar do Serviço Família Acolhedora será gratuita e realizada por meio do preenchimento de Ficha de Cadastro do Serviço, apresentando os documentos abaixo indicados:

I - Carteira de Identidade;

II - CPF

III- Certidão de nascimento ou casamento;

V - Comprovante de residência;

VI- Certidão Negativa de Antecedentes Criminais emitida pela Vara Criminal da Comarca de São Caetano-PE, Juizado Especial Criminal e da Polícia Civil;



VI - gozar de boa saúde;

VII - não manifestarem interesse por adoção da criança e do adolescente participante do Serviço Família Acolhedora;

VIII - apresentar concordância de todos os membros da família maiores de 18 (dezoito) anos que vivem no domicílio;

IX - não apresentarem problemas psiquiátricos ou de dependência de substâncias psicoativas;

X - possuírem disponibilidade para participar do processo de habilitação e das atividades do Serviço Família Acolhedora;

XI - apresentar parecer psicossocial favorável.

§ 1º - O pedido de inscrição poderá ser feito na sede do Serviço Família Acolhedora, através da Equipe Técnica do Serviço.

§ 2º - A seleção entre as famílias inscritas será feita através de estudo psicossocial de responsabilidade da Equipe Técnica do Serviço Família Acolhedora.

§ 3º - O estudo psicossocial envolverá todos os membros da família e será realizado através de visitas domiciliares, entrevistas, contatos colaterais e observação das relações familiares e comunitárias.

§ 4º - Após a emissão de parecer psicossocial favorável à inclusão no serviço, as famílias assinarão um Termo de Adesão ao Serviço Família Acolhedora.



V - Comprovante de vínculo trabalhista com apresentação de carteira de trabalho ou contrato trabalhista de, pelo menos, 01 (um) dos membros da família;

VI - se aposentado ou pensionista, apresentar comprovação, como cartão do INSS e extrato bancário atualizado a fim de demonstrar não comprometimento excessivo da renda por empréstimos bancários.

Parágrafo único - Não se incluirá no serviço pessoa com vínculo de parentesco com criança ou adolescente em processo de acolhimento.

Art. 12 - As pessoas interessadas em participar do Serviço Família Acolhedora deverão atender aos seguintes requisitos:

I - não estar respondendo a processo judicial nem apresentar potencialidade lesiva para figurar no cadastro;

II - Ser residente e ter moradia fixa no Município de São Caetano-PE há mais de 01 (um) ano, sendo vedada a mudança de domicílio durante o acolhimento familiar;

III - ter disponibilidade de tempo para oferecer proteção e apoio às crianças e aos adolescentes;

IV - ter idade entre 21 (vinte e um) e 65 (sessenta e cinco) anos, sem restrição quanto ao sexo e estado civil;

V - ser, pelo menos, 16 (dezesesseis) anos mais velho do que o acolhido;



§ 5º - Em caso de desligamento do serviço, as famílias acolhedoras deverão fazer solicitação por escrito.

§ 6º - A inscrição das famílias interessadas em participar do Serviço Família Acolhedora será gratuita e permanente, com as condicionalidades conforme os critérios descritos nesta Lei.

Art. 13 - As famílias cadastradas receberão acompanhamento e preparação contínua, sendo orientadas sobre os objetivos do Serviço Família Acolhedora, sobre a diferenciação com a medida de adoção, sobre a recepção, manutenção e o desligamento das crianças e dos adolescentes acolhidos.

Parágrafo único - A preparação das famílias cadastradas será feita através de:

I - orientação direta às famílias nas visitas domiciliares e entrevistas;

II - participação nos encontros de estudo e troca de experiência com todas as famílias, com abordagem do Estatuto da Criança e do Adolescente, questões sociais relativas à família de origem, relações intrafamiliares, guarda como medida de colocação em família substituta, papel da família acolhedora e outras questões pertinentes;

III - participação em cursos e eventos de formação.

CAPÍTULO IV **PERÍODO DE ACOLHIMENTO**



Art. 14 - O período em que a criança ou adolescente permanecerá na família acolhedora será o mínimo necessário para o seu retorno à família de origem ou encaminhamento à família substituta.

§ 1º - O acolhimento familiar ou institucional é medida excepcional e provisória, conforme a última alteração do ECA pela Lei 13.509 de 2017, o prazo máximo do acolhimento deve ser de 18 (dezoito) meses.

§ 2º - Poderá se estender o prazo máximo do acolhimento que trata o parágrafo anterior quando houver necessidade de um tempo maior de acompanhamento ou para atender ao melhor interesse da criança e do adolescente, quando não for possível a reintegração familiar à família de origem e/ou extensa ou o encaminhamento para adoção, a criança ou adolescente poderá permanecer na família acolhedora até o prazo previsto por esta Lei, podendo, em casos excepcionais, o acolhimento, ir até os 21 (vinte e um) anos.

§ 3º - A excepcionalidade de que trata o parágrafo segundo deverá ser regulamentada por meio de Decreto no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias e o adolescente/jovem deverá ser acompanhado e preparado para a construção de sua autonomia e de seus projetos de vida após o acolhimento

§ 4º Não havendo risco à criança ou ao adolescente, a residência acolhedora será preferencialmente no bairro em que a criança já reside.

Art. 15 - Os profissionais do Serviço Família Acolhedora efetuarão o contato com as famílias acolhedoras, observadas as características e necessidades da criança e do adolescente as preferências expressas pela família acolhedora no processo de cadastro/ inscrição.

Art. 16 - Cada família acolhedora deverá receber somente 1 (uma) criança ou adolescente de cada vez, salvo se grupo de irmãos.



Art. 17º- O encaminhamento da criança ou adolescente ocorrerá mediante “Termo de Guarda e Responsabilidade Concedido à Família Acolhedora”, determinado judicialmente.

Art. 18 - Os técnicos do Serviço Família Acolhedora acompanharão todo o processo de acolhimento através de visitas domiciliares e encontros individuais ou em grupos, com o objetivo de facilitar e contribuir com o processo de adaptação da criança ou adolescente e da família acolhedora.

Parágrafo único - Na impossibilidade de reinserção da criança ou adolescente acolhido junto à família de origem ou família extensa, quando esgotados os recursos disponíveis, a Equipe Técnica deverá encaminhar relatório circunstanciado à Vara da Infância e Juventude para verificação da inclusão no cadastro nacional de adoção.

Art. 19 - A família acolhedora será previamente informada quanto à previsão do tempo do acolhimento da criança ou adolescente para o qual foi chamada a acolher.

Art. 20 - O término do acolhimento familiar da criança ou do adolescente se dará por determinação judicial, atendendo aos encaminhamentos pertinentes ao retorno à família de origem ou colocação em família substituta, através das seguintes medidas:

I - acompanhamento, após a reintegração familiar, visando à não reincidência do fato que provocou o afastamento da criança;

II - acompanhamento psicossocial à família acolhedora, após o desligamento da criança, atendendo às suas necessidades;



III - orientação e supervisão do processo de visitas entre a família de origem e a família que recebeu a criança;

IV - envio de ofício ao Poder Judiciário da Comarca de São Caetano-PE, comunicando quando do desligamento da família de origem do Serviço Família Acolhedora.

Art. 21 - A escolha da família acolhedora caberá à Equipe Técnica, após determinação judicial.

CAPÍTULO V

RESPONSABILIDADE DA FAMÍLIA ACOLHEDORA

Art. 22 - A família acolhedora tem a responsabilidade familiar pelas crianças e adolescentes acolhidos, enquanto estiverem sob sua proteção, responsabilizando-se pelo que se segue:

I - todos os direitos e responsabilidades legais reservados ao guardião, obrigando-se à prestação de assistência material, moral e educacional à criança e ao adolescente, conferindo ao seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais, nos termos do art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - participar do processo de preparação, formação e acompanhamento;

III - prestar informações, sobre a situação da criança ou adolescente acolhido, aos profissionais que estão acompanhando a situação;



IV - manter todas as crianças e/ou adolescentes regularmente matriculados e frequentando assiduamente as unidades educacionais, desde a pré-escola até concluírem o ensino médio;

V - contribuir na preparação da criança ou adolescente para o retorno à família de origem, sempre sob orientação técnica dos profissionais do Serviço Família Acolhedora;

VI - nos casos de não adaptação, a família procederá à desistência formal da guarda, responsabilizando-se pelos cuidados da criança acolhida até novo encaminhamento, que será determinado pela autoridade judiciária;

VII - a transferência para outra família deverá ser feita de maneira gradativa e com o devido acompanhamento, da equipe técnica do Serviço Família Acolhedora.

CAPÍTULO VI DO SERVIÇO

Art. 23 - Deverá ser criada uma equipe para o acompanhamento da família acolhedora e da criança e adolescente, que será composta no mínimo por:

I - um(a) coordenador, conforme tipificação da Resolução nº 01/2009 do CONANDA;

II - um(a) assistente social;

III - um(a) psicólogo(a);

IV - um(a) pedagogo(a);



V - além de um(a) orientador(a) social.

§ 1º - A cada 15 (quinze) famílias de origem e 15 (quinze) famílias acolhedoras deverá, (preferencialmente) ser acrescido 01 (um) profissional da assistência social, 01 (um) psicólogo e 01 (um) pedagogo.

§ 2º - A contratação e a capacitação da equipe técnica são de responsabilidade da Secretaria Municipal de Assistência Social (SMAS).

Art. 24 - A Equipe Técnica prestará acompanhamento sistemático à Família Acolhedora, à criança e ao adolescente acolhidos e à família de origem, com o apoio da Secretaria Municipal de Assistência Social (SMAS).

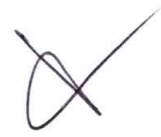
Parágrafo único - Todo o processo de acolhimento e reintegração familiar será acompanhado pela Equipe Técnica, que será responsável por cadastrar, selecionar, capacitar, assistir e acompanhar as famílias acolhedoras, antes, durante e após o acolhimento.

Art. 25 - O acompanhamento à família acolhedora acontecerá na forma que segue:

I - visitas domiciliares, nas quais os profissionais e família conversam informalmente sobre a situação da criança, sua evolução e o cotidiano na família, dificuldades no processo e outras questões pertinentes;

II - atendimento psicossocial;

III - presença das famílias nos encontros de preparação e acompanhamento.



Art. 26 - O acompanhamento à família de origem, à família acolhedora, à criança ou ao adolescente em acolhimento, e o processo de reintegração familiar da criança, será realizado pelos profissionais do Serviço Família Acolhedora.

§ 1º - Os profissionais acompanharão as visitas entre criança/família de origem/família acolhedora, a serem realizados em espaço físico neutro, podendo ser (ou não) na Sede do Serviço Família Acolhedora.

§ 2º - A participação da família acolhedora nas visitas será decidida em conjunto com a família, sempre que possível.

§ 3º - A Equipe Técnica fornecerá ao Poder Judiciário e seu representante, relatório mensal sobre a situação da criança ou adolescente acolhido.

§ 4º - Sempre que solicitado pela autoridade judiciária, a Equipe Técnica prestará informações sobre a situação da criança acolhida e informará quanto à possibilidade ou não de reintegração familiar, bem como poderá ser solicitada a realização de laudo psicossocial com apontamento das vantagens e desvantagens da medida, com vistas a subsidiar as decisões judiciais.

§ 5º - Todo processo de acolhimento e reintegração familiar se dará por autorização judicial, nos termos da Lei 8.069/1990.

CAPÍTULO VII DA BOLSA AUXÍLIO

Art. 27- As famílias cadastradas no Serviço Família Acolhedora, independentemente de sua condição econômica, têm a garantia do recebimento



de subsídio financeiro, no valor de 01 (um) salário mínimo, por criança ou adolescente em acolhimento, nos seguintes termos:

I - nos casos em que o acolhimento familiar for inferior a 01 (um) mês, a família acolhedora receberá proporcionalmente a bolsa-auxílio ao tempo de acolhida;

II - nos acolhimentos superiores a 01 (um) mês, a família acolhedora receberá bolsa-auxílio integral a cada 30 (trinta) dias de acolhimento, conforme estabelecido em Decreto Municipal com recursos em dotação orçamentária específica;

a) No primeiro ano de implantação do Serviço Família Acolhedora, a bolsa auxílio será paga com recursos do Fundo municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescentes (FMDDCA) de São Caetano-PE, assim como a remuneração da equipe técnica do Serviço, conforme execução do Projeto Família Acolhedora: Cuidado Temporário que garante Direitos; podendo esse apoio financeiro se estender por mais dois (02) anos, condicionada a aprovação e renovação do Projeto e/ou disponibilidade financeira do Fundo e aprovação dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA).

b) Cessado o financiamento do CMDCA, o município deverá garantir dotação orçamentária própria e específica para a continuidade do Serviço Família Acolhedora.

III - na hipótese de a família acolher grupo de irmãos, o valor da bolsa-auxílio para cada criança ou adolescente não poderá ser reduzido, sendo limitado até o máximo de 03 (três) vezes o valor mensal, ainda que o número de 03 (três) crianças e/ou adolescentes acolhidos.



Art. 30- A família acolhedora, que tenha recebido a bolsa-auxílio e não tenha cumprido as prerrogativas desta Lei, fica obrigada ao ressarcimento da importância recebida durante o período da irregularidade.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31 - O atendimento do SFA é executado por uma equipe profissional específica da SMAS com a corresponsabilização da rede de serviços das diversas políticas públicas do município.

§ 1º - A partir do acolhimento e da inserção da criança e/ou do adolescente em uma família acolhedora, iniciam-se os processos de trabalho da equipe com algumas frentes principais:

a) O **acompanhamento da família de origem, nuclear ou extensa**, para a superação dos motivos que levaram à necessidade do afastamento da criança e/ou adolescente, buscando a reintegração familiar.

b) O **acompanhamento da família acolhedora**, oferecendo orientações sobre cuidados com cada criança e/ou adolescente, troca de informações sobre o trabalho com a família de origem e/ou extensa, suporte frente às demandas que se apresentarem e sobre a preparação para os processos de transição, o contato se dará de forma remota ou presencial, em grupo ou individualmente, inclusive por meio de visitas domiciliares;

c) O **acompanhamento da criança ou adolescente**, oferecendo escuta, acolhimento, facilitando a apropriação de sua história, promovendo sua participação em questões relativas à sua vida e facilitando os processos de transição;



IV- Nos casos em que o acolhimento familiar for inferior a 01(um) mês, a família acolhedora receberá bolsa auxílio, proporcionalmente ao tempo de acolhimento não sendo inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor mensal;

Art. 28 - O valor da bolsa auxílio será repassado através de depósito em conta bancária, em nome do membro designado no "Termo de Guarda e Responsabilidade", ou seja, o membro responsável da família acolhedora

§ 1º - valor da bolsa-auxílio não será inferior ao salário mínimo *per capita*, exceto na condição descrita no item IV do artigo 27º.

§ 2º - Quando a criança ou adolescente for portadora, mediante apresentação de laudo médico com especificação do CID -10, de deficiência física, motora, visual, auditiva, intelectual, psicossocial ou por saúde mental, múltipla, o valor poderá ser acrescido em até 50%.

§ 3º - Caberá a equipe do Serviço Família Acolhedora avaliar a possibilidade de acréscimo da bolsa auxílio, mediante o laudo médico da criança ou do adolescente a ser acolhido, devendo lançar mão de todos os recursos e serviços disponíveis, como o serviço de saúde, no município para embasar a avaliação.

Art. 29 - A bolsa-auxílio será repassada por criança ou adolescente às famílias acolhedoras, durante o período de acolhimento, e será subsidiada pelo Município de São Caetano-PE.

Parágrafo único - A bolsa-auxílio também poderá ser custeada mediante cofinanciamento da União, do Estado e do Município.



d) A **articulação e mobilização** da rede de relações pessoais e de serviços envolvida em cada caso para planejamento conjunto de intervenções com a criança e/ou adolescente e sua família.

§ 1º - O SFA deve, obrigatoriamente, articular-se com os serviços da rede socioassistencial e com os demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos (como o Conselho Tutelar, a Defensoria Pública, o Ministério Público e demais serviços especificados no Artigo 9º dessa Lei), para garantir mais eficiência e eficácia do Serviço, bem como esclarecer a proposta do SFA, que ainda é pouco conhecida, favorecendo e garantindo a proteção integral e a prioridade absoluta de crianças e adolescentes.

§ 2º - Cabe a Equipe do SFA elaborar um Plano de Trabalho específico e ou Plano Político Pedagógico demonstrando, de forma mais detalhada o funcionamento do SFA, e as responsabilidades da Rede Socioassistencial, do Sistema de Garantia dos Direitos (SGD) e demais políticas públicas, conforme legislação vigente sobre o assunto.

§ 3º - A equipe técnica do SFA deve esgotar, todas as tentativas de reintegração familiar, realizando um diagnóstico psicossocial inicial, a elaboração do Plano Individual de Atendimento (PIA) e, posteriormente, com o estabelecimento da rotina estreita de acompanhamento, definir as ações e estratégias mais adequadas para o acompanhamento e em que momento elas serão necessárias, devendo conter no PPP.

§ 4º - A situação de cada criança ou adolescente deverá ser reavaliada a cada três meses, no máximo, conforme o art. 19, § 1º do ECA, a equipe do SFA sugere a necessidade de destituição do poder familiar apenas se constatada a impossibilidade de reintegração familiar para a família de origem ou extensa.



Art. 32 - Fica autorizado o Executivo Municipal a editar normas e procedimentos de execução e fiscalização do Serviço Família Acolhedora, através de Decreto, que deverão observar a legislação federal de regência, bem como as políticas, planos e orientações dos demais órgãos oficiais.

Art. 33 - A Família Acolhedora prestará serviço de caráter voluntário não gerando, em nenhuma hipótese, vínculo empregatício ou profissional com o órgão executor do Serviço.

§ 1º - A família acolhedora terá atendimento prioritário no Sistema Municipal de Saúde e Educação, podendo esta prioridade ser estendida para outras políticas públicas do território.

§ 2º - O descumprimento de qualquer das obrigações contidas no art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como de outras estabelecidas na referida Lei e outras que poderão se originar em decorrência do Serviço Família Acolhedora, implicará o desligamento da família do Serviço, além da aplicação das demais sanções cabíveis.

Art. 34 - A Família Acolhedora, em nenhuma hipótese, poderá se ausentar do Município do São Caetano- PE com a criança ou adolescente acolhido sem a prévia comunicação à Equipe Técnica do Serviço e que avaliará da necessidade ou não de comunicar e/ou solicitar autorização a autoridade judiciária.

Art. 35- Fica o Município do São Caetano-PE autorizado a celebrar convênios com entidades de direito público ou privado, a fim de desenvolver atividades complementares relativas ao Serviço Família Acolhedora e/ou subsidiar os custos do Serviço, bem como para a formação continuada da Equipe Técnica responsável.

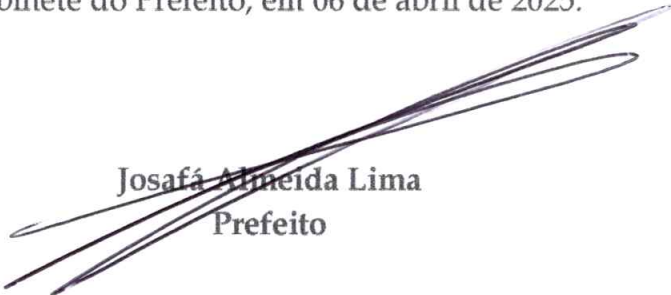


Art. 36 - Fica instituído o mês de maio de cada ano para ações de mobilização municipal de acolhimento familiar, denominado “Família Acolhedora: Cuidado Temporário que garante Direitos”, visto ser o mês de implantação do Serviço Família Acolhedora no Município

Art. 37 - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias, salvo o período destacado na alínea a, do item II do artigo 27, da referida Lei.

Art. 38- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 06 de abril de 2025.



Josafá Almeida Lima
Prefeito

MENSAGEM JUSTIFICATIVA Nº019/2025.

PROJETO DE LEI Nº 019, DE 06 DE ABRIL DE 2025.